



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000304419

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392283-95.2024.8.26.0000, da Comarca de São Carlos, em que é agravante EDG EQUIPAMENTOS E CONTROLES LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 24 de março de 2025.

SILVIA MEIRELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento: 2392283-95.2024.8.26.0000 *

Agravante: EDG EQUIPAMENTOS E CONTROLES LTDA.

Agravada: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Comarca: SÃO CARLOS

Juíza: Gabriela Müller Carioba Attanasio

Voto nº: 23.713 - A*

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – PENHORA INSUFICIENTE – DEVEDORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA - R. decisão que determinou a garantia integral do Juízo, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal - Pretensão de reforma – Impossibilidade - Ausência de garantia integral do juízo que, a princípio, configura falta de pressuposto específico de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80 – Tema 260/STJ que não afastou a obrigação do embargante complementar a penhora em embargos à execução para análise da referida defesa, mas sim, ressaltou a possibilidade do magistrado, antes de não conhecer dos embargos, intimar o devedor para integralizar a quantia, nos termos do art. 6º, do CPC – Outrossim, segundo o C. STJ, é “*possível o recebimento dos embargos à execução fiscal sem a apresentação de garantia do juízo, quando efetivamente comprovado o estado de hipossuficiência patrimonial do devedor, não sendo suficiente, para esse mister, a concessão da assistência judiciária gratuita*” – No mesmo sentido é o enunciado n. 12, da I Jornada de Direito Tributário da CJF - No caso, embora a agravante seja beneficiária da justiça gratuita, não comprovou, por outros meios e de forma suficiente, a sua hipossuficiência financeira, razão pela qual fica mantida a r. decisão agravada - Precedentes – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão encartada a fls. 15/16, que determinou o prazo de quinze dias para que a agravante apresentasse garantia integral do juízo, sob pena de extinção dos Embargos à Execução Fiscal.

Alega a agravante, em suma, que a insuficiência da penhora não pode obstar o seu recebimento, nos termos do art. 16, inciso III e § 1º, da Lei n.º 6.830/80. Aduz que já houve bloqueio de numerários via SISBAJUD relativo a parte do débito executado.

Assim, requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma da r. decisão agravada, para que sejam recebidos os Embargos à Execução Fiscal opostos, com seu processamento e julgamento, independentemente da insuficiência da garantia do débito exequendo.

O efeito suspensivo foi indeferido a fls. 20/22.

Contraminuta a fls. 33/35.

É o relatório.

Com todo respeito ao alegado, a r. decisão da MM. Juíza de primeiro grau merece ser mantida.

Com efeito, a executada, ora agravante, teve deferida a seu favor os benefícios da justiça gratuita e opôs embargos à execução fiscal. No entanto, diante da insuficiência de garantia total do juízo, foi intimada a comprová-la, sob pena de extinção.

E contra esse comando judicial, insurge-se a agravante, pretendendo o recebimento dos embargos à execução, sem o reforço da penhora.

Estabelece o artigo 16, §1º, da Lei n. 6.830/80 que são inadmissíveis os embargos do executado antes de garantido o juízo, conforme se transcreve:

“Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

(...)

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução”.

Assim, por se tratar de norma especial, prevalece sobre a regra geral do artigo 914, do Código de Processo Civil, mesmo porque este só tem aplicação subsidiária na hipótese em que a Lei n. 6.830/80 não disponha sobre determinada situação, o que não é caso da necessidade de garantia do juízo.

Portanto, não há que se falar em aplicação das disposições do Código de Processo Civil na hipótese.

Noto que, a respeito do tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1272827/PE, em 2013, firmou o entendimento no sentido de que o dispositivo do Código de Processo Civil, que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais, diante da existência de dispositivo específico que exige expressamente a garantia para a sua apresentação, como se verifica:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. (...) 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções

fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do 'Diálogo das Fontes', ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. (...)” (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Tal entendimento justifica-se pelo fato da Lei de Execuções Fiscais ter como pilar a primazia do crédito público sobre o privado e a eficácia material do feito executivo, cuidando-se de regra especial, a qual prevalece pelo princípio da especialidade.

Assim, em regra, se não há garantia integral do juízo da execução, necessária se faz a determinação de seu reforço, sob pena de rejeição dos Embargos à Execução opostos, nos termos do § 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais.

Neste sentido, o Órgão Especial desta Corte, no

juízo do IRDR 2020356-21.2019.8.26.0000 (Tema 30), firmou a seguinte tese:

“O recebimento dos embargos à execução fiscal fica condicionado à garantia integral do juízo, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80”.

Por outro lado, no julgamento do Tema 260, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual originou-se da sistemática de Recursos Repetitivos no REsp n. 1.127.815/SP, **não foi** afastada a obrigação do embargante complementar a penhora em embargos à execução para análise da sua defesa, ressaltando-se apenas a possibilidade do magistrado, antes de não conhecer dos embargos, intimar o devedor para integralizar a garantia do juízo, como se pode ver desse entendimento: *“É possível o recebimento dos embargos à execução fiscal sem a apresentação de garantia do juízo, quando efetivamente comprovado o estado de hipossuficiência patrimonial do devedor, não sendo suficiente, para esse mister, a concessão da assistência judiciária gratuita.”* (g.m.)

No mesmo sentido é o Enunciado n. 12, da I Jornada de Direito Tributário da CJF, que assim firmou o entendimen

“A exigência de garantia integral do crédito executado para o recebimento dos embargos à execução fiscal deve ser dispensada quando o embargante comprovar de maneira suficiente, não possuir patrimônio

para garantia do crédito.”

Desse modo, a tendência jurisprudencial mais atual tem se posicionado no sentido de que, quando o devedor comprovar, de forma suficiente, o seu estado de hipossuficiência patrimonial, é possível recebimento dos embargos à execução fiscal sem a apresentação de garantia do juízo. Todavia, não é suficiente, para esse mister, a concessão da assistência judiciária gratuita (Cf. AgInt no REsp 1.836.609/TO).

E tal posicionamento se explica porque a hipossuficiência econômico-financeira utilizada para fundamentar a concessão da assistência judiciária gratuita, não se confunde com a hipossuficiência patrimonial.

Em um conceito jurídico-econômico, a hipossuficiência financeira refere-se à insuficiência de renda ou fluxo de dinheiro de uma pessoa ou família, implicando na impossibilidade ou dificuldade de gerar receita suficiente para cobrir suas despesas diárias, como alimentação, moradia e educação.

No caso de uma pessoa jurídica, a hipossuficiência financeira se caracteriza quando a empresa apresente um fluxo de caixa limitado que a impossibilite de realizar sua atividade econômica, enfrentando dificuldades em gerir suas finanças por falta de rendimento periódico suficiente.

Por outro lado, a hipossuficiência patrimonial diz respeito à escassez ou inadequação de ativos e bens patrimoniais, concentrando-se na ausência de propriedade significativa, como imóveis ou investimentos, que podem ser liquidados em situações de emergência para cobrir despesas ou dívidas.

Desse modo, a empresa pode não ter ativos financeiros (valores suficientes em dinheiro em caixa) para custear a ação sem prejuízo de sua própria atividade econômica, contudo, possui ativos patrimoniais (bens imobilizados, créditos futuros, etc.) que podem ser oferecidos em penhora para fins de garantir o juízo da execução.

Daí porque o simples fato da embargante ser beneficiária da justiça gratuita, decorrente do fato transitório de não poder custear o processo no momento, não se confundir com seu estado de hipossuficiência patrimonial de modo a impedir garantir a execução para o fim de defender-se em juízo.

No caso dos autos, a intimação foi realizada pela magistrada em conformidade com a orientação da jurisprudência dominante, bem como de acordo com o seu dever de cooperação, conforme estabelece o art. 6º, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária, porém, a embargante não efetivou o reforço de penhora necessário para garantir o juízo e dar prosseguimento aos

embargos à execução.

E, muito embora a parte tenha sido beneficiada com a assistência judiciária gratuita, não demonstrou nos autos, de forma suficiente, o seu estado de hipossuficiência patrimonial, razão pela qual prevalece a exigência de garantia do juízo feita pela magistrada de origem.

No mesmo sentido, seguem os precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos à execução fiscal. Município de Floreal. Dívida não tributária. Decisão agravada que recebeu os embargos à execução fiscal opostos e atribuiu a eles o efeito suspensivo requerido pelo contribuinte, mesmo diante da garantia apenas parcial do Juízo (penhora de fração ideal de imóvel avaliado em R\$25.000,00, frente a um débito de R\$222.258,09). Insurgência do Município. Acolhimento. Artigo 16, § 1º da Lei nº 6.830/80 que prevalece sobre as disposições do Código de Processo Civil no âmbito das execuções. Garantia integral do Juízo que, portanto, é pressuposto para processamento dos embargos à execução fiscal, bem como para concessão de efeito suspensivo. Garantia parcial que somente pode ser admitida se feita prova da hipossuficiência financeira do contribuinte frente ao valor vultoso da

execução. Concessão da gratuidade de justiça ao contribuinte que, por si só, é insuficiente a autorizar o processamento dos embargos com garantia parcial do débito. Caso concreto em que o contribuinte, além de não fazer prova da sua hipossuficiência financeira, deixou de se manifestar em contraminuta, motivo pelo qual nada justifica a dispensa da garantia integral do Juízo. Decisão reformada a fim de revogar o efeito suspensivo atribuído aos embargos, bem como para determinar seja o contribuinte intimado em primeiro grau a reforçar a garantia do Juízo, sob pena de extinção do feito de origem. RECURSO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº 2274778-88.2021.8.26.0000; Relator (a): Tania Mara Ahualli; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 17/02/2022).

“APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO. REJEIÇÃO LIMINAR. A efetiva garantia da execução fiscal é pressuposto necessário ao processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, §1º, da LEF. A dispensa da garantia como condicionante dos embargos prevista no art. 914 do CPC/2015 não se aplica às execuções fiscais, em razão do princípio da especialidade. Insuficiência patrimonial do devedor é justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, desde que comprovada inequivocamente.

Ausência de comprovação inequívoca de ausência de bens para garantia da dívida no caso concreto. Para dispensa da garantia, não basta que a parte tenha a gratuidade processual, sendo necessária a comprovação da inexistência de bens penhoráveis, pois a hipossuficiência econômica, para fins de gratuidade da justiça (arts. 98 e 99 do CPC), não se confunde com a impossibilidade de apresentar bens para garantir o juízo e opor embargos à execução fiscal (art. 16, §1º da LEF). Precedentes do Col. STJ e desta Corte. Sentença mantida. Recurso improvido.” (Apelação nº 1012951-74.2020.8.26.0562; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 02/12/2021).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão agravada que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou a segurança do juízo para conhecimento dos embargos. No caso dos autos, sendo a parte requerente o espólio, o exame acerca da necessidade da concessão do benefício deve necessariamente recair sobre os bens objeto de inventário e não sobre a situação financeira da inventariante. Possibilidade da admissão de embargos à execução sem garantia do juízo, no entanto, é necessário que o embargante comprove a impossibilidade de apresentar a garantia. Manutenção da r. decisão. Incidência do art. 252 do RITJSP. Entendimento jurisprudencial deste E. TJSP.

RECURSO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº 2127941-64.2021.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 30/07/2021)

Logo, merece ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do NCPC (STJ. EDcl no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 - Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

SILVIA MEIRELLES

Relatora